ACÓRDÃO - AC00 - 224/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3176/2020
PROTOCOLO	: 2030089
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO) ADILSON ANTÔNIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDORA EFETIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – APRESENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE E INCAPAZ DE EVIDENCIAR COM CLAREZA A POSIÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública e que, verifique a possibilidade, se não o fez, de realização de concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Miranda**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Srs. **Edson Moraes de Souza** (falecido) e **Adilson Antônio**, vereadores-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados

no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública e que, verifique a possibilidade, se não o fez, de realização de concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Miranda, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Srs. Edson Moraes de Souza (falecido) e Adilson Antônio, vereadores-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-8952/2023, fls. 402/406 (peça 54) concluindo pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-13278/2023, fls. 408/417 (peça 56) e opinou no mesmo sentido.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

O cargo de Controlador Interno está preenchido por servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Miranda, cedida à Câmara Municipal, no entanto, a servidora que assina é qualificada como bióloga. Dessa forma, restou claro o desvio de funções, de forma que a servidora não pode realizar auditorias contábeis no controle interno, posto que, em seu cargo original, não cabe a atividade de auditoria. Assim, recomenda-se que, caso não tenha sido efetuado, que o atual gestor verifique a possibilidade de realização de concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno.

Foram apresentadas as Notas Explicativas junto aos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público além de sua publicação, porém, de forma insuficiente e incapaz de evidenciar com clareza a posição financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Assim, recomenda-se a elaboração das notas explicativas de forma mais eficiente.

Ademais, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASP´s): Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Miranda.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, a presente prestação de contas, foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Os §§ 1º e 3º, do artigo 29-A, da Constituição Federal limitam o dispêndio de gastos com a folha de pagamento em relação à receita recebida no exercício em 70%. A Câmara Municipal de Miranda cumpriu o limite constitucional, vez que o montante gasto com folha de pagamento foi correspondente a 61,08% da receita recebida.

Quanto aos subsídios recebidos pelos vereadores, no exercício de 2019, foi observado o limite constitucional estabelecido pelo art. 29, inciso VII, da CF/88, posto que não ultrapassaram o montante de 5% da receita do Município.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Miranda, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Srs. Edson Moraes de Souza (falecido) e Adilson Antônio, vereadores-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública e que, verifique a possibilidade, se não o fez, de realização de concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP